



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.816 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013
(DOM 23.12.2013 – N. 3.318, ANO XIV).

ALTERA a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 49-A.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;
- IV - mudanças das características do recurso ambiental envolvido, descoberta de novos dados relevantes e superveniência de normas acerca do tema.

...

Art. 51-A. Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal, desde que considerados com reduzido potencial poluidor ou degradador, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), os seguintes empreendimentos e atividades:

- I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
- II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizadas;
- III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;
- IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos preexistentes;
- V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;
- VI - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;
- VII - transporte rodoviário de passageiros e de carga;
- VIII - comércio varejista de material de construção;
- IX - prestação de serviço de informática;
- X - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;
- XI - serviço de gerenciamento de resíduos;
- XII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

XIII - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;

XIV - construção unitária para fins comerciais e de moradia;

XV - construção, reforma ou ampliação de escolas, posto de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centro de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 1 (um) hectare;

XVI - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;

XVII - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das vias municipais pavimentadas já existentes;

XVIII - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;

XIX - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma;

XX - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;

XXI - atividade de transformação de produtos de modo artesanal ou semiartesanal;

XXII - consultórios médicos e odontológicos.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) poderá identificar outros empreendimentos ou atividades com reduzido potencial poluidor e degradador.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), a requerimento do interessado, expedirá a declaração de inexigibilidade para os empreendimentos e atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

...

Art. 73. Omissis

...

VIII - as taxas de licenciamento ambiental e de expediente.

...

Art. 152. Omissis

...

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), para a cobrança administrativa.

§ 3.º Restada infrutífera a cobrança administrativa, a Semef, no prazo legal, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município (PGM) para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executiva.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 2013.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.12.2013 – Edição n. 3.318, Ano XIV.



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de **MANAUS**



Manaus, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013.

Ano XIV, Edição 3318 - R\$ 1,00

Poder Executivo



Complexo Turístico da *Ponta Negra*

A Prefeitura de Manaus entregou ontem a segunda etapa do Complexo Turístico da Ponta Negra. Uma obra de revitalização que amplia o cenário de observação do Rio Negro.

A nova Ponta Negra tem mais de dois mil metros de extensão, num calçadão em pedra portuguesa, três quadras de vôlei de areia e futevôlei, um parque com várias quadras para a prática de skate, espaço para praça de artesanato, banheiros públicos, novos

pontos de ônibus, além de uma rotatória que facilita o trânsito no local.

São equipamentos públicos que devem ser muito bem aproveitados pela população e atração para os turistas. A nova Ponta Negra também ganhou limpeza e manutenção no anfiteatro, lavagem do calçadão e arborização, além da troca de toda a iluminação por lâmpadas de vapor metálico que iluminam melhor.

§ 5º A regra de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao Presidente e ao Secretário Executivo do Comdema.

§ 6º Os representantes das associações comunitárias, das organizações não governamentais ambientalistas e da comunidade técnico-científica sujeita ao regime de direito privado, sediadas no Município de Manaus, legalmente constituídas há pelo menos um ano e com cadastro no Ministério da Justiça, serão escolhidos para integrar o Comdema na forma definida por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º O conselheiro, titular ou suplente, que comparecer a reunião ordinária bimestral, prevista no art. 12, § 2º, desta lei, perceberá jetom no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 8º As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

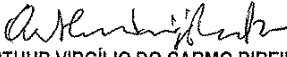
§ 9º O exercício da função de conselheiro do Comdema não configurará vínculo empregatício.

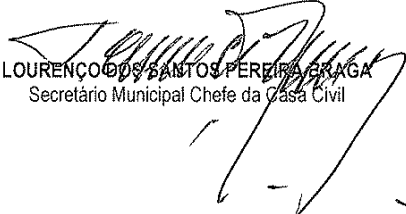
...
Art. 76. Omissis

...
II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária, bem como os jetons dos conselheiros do Comdema, em conformidade com o art. 13, § 7º, desta lei.”

Art. 2º Revogada especialmente a Lei nº 1.403, de 14 de janeiro de 2010, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.816 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;
- IV - mudanças das características do recurso ambiental envolvido, descoberta de novos dados relevantes e superveniência de normas acerca do tema.

...
Art. 51-A. Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal, desde que considerados com reduzido potencial poluidor ou degradador, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), os seguintes empreendimentos e atividades:

- I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
 - II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizados;
 - III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;
 - IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos preexistentes;
 - V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;
 - VI - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;
 - VII - transporte rodoviário de passageiros e de carga;
 - VIII - comércio varejista de material de construção;
 - IX - prestação de serviço de informática;
 - X - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;
 - XI - serviço de gerenciamento de resíduos;
 - XII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);
 - XIII - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;
 - XIV - construção unitária para fins comerciais e de moradia;
 - XV - construção, reforma ou ampliação de escolas, posto de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centro de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 1 (um) hectare;
 - XVI - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;
 - XVII - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das vias municipais pavimentadas já existentes;
 - XVIII - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;
 - XIX - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma;
 - XX - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;
 - XXI - atividade de transformação de produtos de modo artesanal ou semiartesanal;
 - XXII - consultórios médicos e odontológicos.
- § 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) poderá identificar outros empreendimentos ou atividades com reduzido potencial poluidor e degradador.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), a requerimento do interessado, expedirá a declaração de inexigibilidade para os empreendimentos e atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 73. Omissis

VIII - as taxas de licenciamento ambiental e de expediente.

Art. 152. Omissis

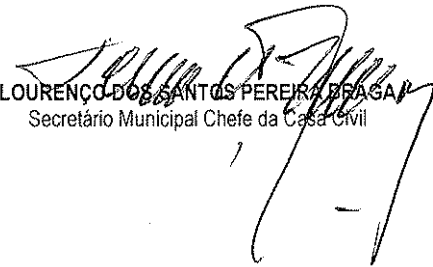
§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), para a cobrança administrativa.

§ 3º Restada infrutífera a cobrança administrativa, a Semef, no prazo legal, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município (PGM) para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executiva."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.817 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI as taxas de licenciamento ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental e de expediente cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) para promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de âmbito local.

Art. 2º As taxas de licenciamento ambiental e de expediente são as seguintes:

- I – Taxa de Licença Municipal de Conformidade;
- II – Taxa de Licença Municipal de Instalação;
- III – Taxa de Licença Municipal de Operação;
- IV – Taxa de Expediente.

Art. 3º É sujeito passivo das taxas de licenciamento ambiental todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 4º As taxas de licenciamento ambiental são devidas por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. O potencial de impacto e o porte de cada um dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os definidos nos Anexos II e III desta lei.

Art. 5º São isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental e de expediente os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 6º As taxas de licenciamento ambiental são devidas tantas quantas forem as licenças ambientais expedidas pela Semmas.

§ 1º O não pagamento da Taxa de Licença Municipal de Conformidade (LMC) ou da Taxa de Licença Municipal de Instalação (LMI) sujeita o empreendedor ao recolhimento dos respectivos valores quando por ocasião da expedição da Licença Municipal de Operação (LMO).

§ 2º Os valores das taxas especificados no Anexo III desta lei correspondem ao prazo de 12 (doze) meses de licenciamento ambiental e serão cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ambiental.

Art. 7º A taxa de expediente é devida em razão de requerimentos dirigidos à Semmas, no valor correspondente a um décimo de Unidade Fiscal do Município (UFM), exceto para:

- I – cumprimento de solicitações oriundas da Semmas;
- II – solicitação de cópia de processos e documentos;
- III – encaminhamento de publicação de atos administrativos;
- IV – encaminhamento de denúncias;
- V – apresentação de defesas administrativas.

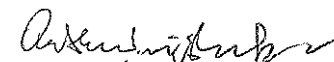
Art. 8º As taxas de licenciamento ambiental serão recolhidas ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Meio Ambiente (FMDMA).

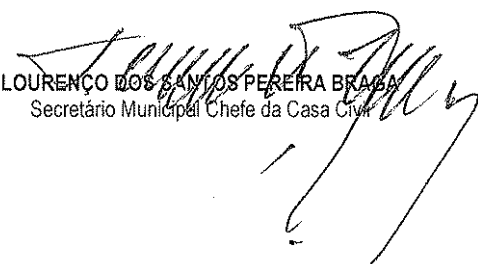
Art. 9º O empreendimento licenciado fica obrigado a comunicar o encerramento de sua atividade à Semmas.

Art. 10. Ficam convalidadas as cobranças efetuadas pela Semmas para a expedição de licenças ambientais com fundamento em normas anteriores.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil